

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 24 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 03 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0923/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500516

RECORRENTE: A. FONTES TAVARES CGF: 06.858585-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ICMS - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS** - Aquisição de mercadoria em outro Estado, destinada a consumo, ou ativo fixo. Os estabelecimentos enquadrados no regime especial de pagamento fixo do ICMS estão sujeitos ao recolhimento do diferencial de alíquotas conforme estabelece o art. 810 inciso III do RICMS. O não recolhimento do imposto na hipótese em questão, sujeita a autuada a penalidade inserta no art. 123 inciso I, "c", da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

## RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, no período de 2000 a abril de 2002, deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas incidente sobre suas aquisições interestaduais de imobilizado/consumo, no valor de R\$ 9.565,29 (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), infringindo, destarte, os arts. 3º, XV e 589 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123, inc. I, "c", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a sua expressa ratificação, na qual o autuante esclarece tratar-se de baixa em que foi emitida a notificação para o recolhimento espontâneo pelo contribuinte do valor exigido. O Agente Fiscal anexou demonstrativo dos valores que deixaram de ser recolhidos com as respectivas notas fiscais, além de cópias da ordem de serviço e do termo de notificação.

Defendendo-se, a interessada preliminarmente requer a nulidade do auto de infração em razão da imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o embasam, além de não haver tomado conhecimento dos atos que autorizaram a ação fiscal – ordem de serviço, causando cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, argumenta que o regime especial de pagamento fixo do ICMS para restaurantes ao qual está submetida, impõe a não compensação do crédito referente ao pagamento da antecipação do diferencial de alíquota das compras para o ativo fixo, sendo óbvio ser indevida a referida cobrança, a qual deve alcançar somente as empresas sujeitas ao regime normal.

A primeira instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação com base no art. 810, inciso III do Dec. 24.569/97.

Novamente a autuada compareceu ao processo, cujas razões do recurso reiteram os termos da impugnação.

A Procuradoria do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Discute-se nestes autos a falta de recolhimento do ICMS sobre a diferença de alíquota referente às aquisições interestaduais de produtos destinados a ativo fixo ou consumo do estabelecimento autuado.

Contra a decisão condenatória de 1ª Instância, a empresa autuada apresentou o recurso voluntário que ora se analisa, pleiteando a nulidade do auto de infração em razão da imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o embasam, além de não haver tomado conhecimento dos atos que autorizaram a ação fiscal – ordem de serviço, causando cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, argumenta que o regime especial de pagamento fixo do ICMS para restaurantes ao qual está submetida, impõe a não compensação do crédito referente ao pagamento da antecipação do diferencial de alíquota das compras para o ativo fixo, sendo óbvio ser indevida a referida cobrança, a qual deve alcançar somente as empresas sujeitas ao regime normal.

Com relação a pleiteada nulidade, esta não deve ser acatada tendo em vista que não se verificou o cerceamento ao direito de defesa. Primeiro, porque as ordens de serviço emitidas, que originaram a ação fiscal, foram do conhecimento da autuada, conforme recibo constante às fls. 03 dos autos. Segundo, porque os dispositivos legais que embasaram a autuação, ao contrário do que afirma a autuada, estão dispostos de maneira clara e objetiva. Além do mais, o fato que motivou a autuação encontra-se relatado com absoluta clareza, circunstância que, mesmo se estivesse diante da ausência dos dispositivos legais infringidos, não ensejaria a nulidade, segundo o art. 33 § 2º do Dec. 25.468/99.

Conclui-se, portanto, pelas razões acima expostas, que são impertinentes as nulidades argüidas, pois baseadas apenas no inconformismo da autuada.

Quanto ao mérito, também não prospera o argumento da recorrente. O trabalho fiscal foi pautado na legislação de regência, que considera hipótese de incidência do ICMS a entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo (art. 2º inc. V, “b” da Lei 12.670/96), assim como determina, no art. 589 do RICMS, que o ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

O fato de ter a autuada como atividade o ramo de restaurante e estar ela submetida ao regime especial de recolhimento fixo de ICMS não autoriza o contribuinte a deixar de recolher o ICMS correspondente as suas aquisições interestaduais de imobilizado/consumo, porquanto não há, na legislação que rege a matéria,



excepcionalidade para a hipótese, longe disso, o art. 810 inciso III do Dec. 24.569/97 a seguir transcrito determina que o contribuinte enquadrado no regime especial em apreço está sujeito ao pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas.

**“Art. 810.** O contribuinte enquadrado no regime especial de que trata esta Seção estará também sujeito, além do recolhimento previsto no artigo anterior, ao pagamento do ICMS:

\*\*\*  
III — relativo ao diferencial de alíquotas, quando da entrada de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento.”

Insustentável, pois a argumentação da recorrente, diante da legislação posta e do seu evidente descumprimento em consequência do que se impõe a aplicação da penalidade proposta na inicial, não merecendo, pois, qualquer reforma a decisão recorrida.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovemento, a fim de que não seja acatada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e que seja mantida a decisão condenatória da 1ª Instância.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS .....	R\$	9.565,29
MULTA .....	R\$	9.565,29
TOTAL .....	R\$	19.130,58



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A. FONTES TAVARES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e, no mérito, também à unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2.007.

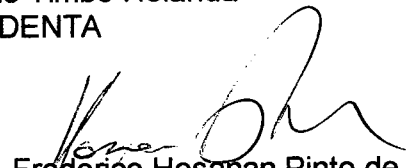
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

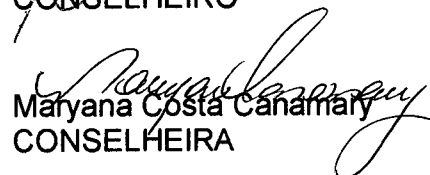
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO